

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010591/93-17
Recurso nº : 108.786
Matéria : IRPJ; PIS; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS LTDA.
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR
Sessão de : 14 de maio de 1996

Acórdão nº : 103-17.402

**IRPJ - RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS -
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - ANO DE 1993 - É**
indevida a tributação das aplicações financeiras auferidas pelas sociedades
cooperativas no ano de 1993 em função da legislação ter estabelecido,
para o citado período, a incidência exclusiva de fonte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
**UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS LTDA.,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para
excluir a exigência correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição ao
PIS/RECEITA OPERACIONAL, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, (Relator),
designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias
Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luís de Salles Freire.



Processo nº 10980/010.591/93-17

Recurso nº 108.786

Acórdão nº 103-17.402

Recorrente: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.74/80 julgou integralmente procedente autos de infração com exigência de IRPJ e reflexos de Contribuição Social e PIS sobre o resultado apurado no exercício de 1993 a partir da impugnação à atribuição da qualidade de isento daquele tributo o produto de certas aplicações financeiras sobre os atos cooperados, dentro do fundamento de que o "resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam os ganhos derivados dos atos cooperativos de que trata o artigo 79 da Lei nº 5.764/71"

No seu apelo de fls. 86/93, retomando os argumentos inaugurais, insiste a parte recursante em que os únicos atos tributados pelo IRPJ são os decorrentes de operação com não associados", sendo os demais atos, "relativos aos negócios-meio da Cooperativa" "atos cooperativos auxiliares ou acessórios, não estando sujeito ao tributo".

É o breve relato.



Processo nº 10980/010.591/93/17

ACÓRDÃO Nº 103-17.402

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, de rigor, já se teria de qualquer maneira de proclamar pelo menos como improcedente o lançamento reflexo de PIS haja vista que calcado nas disposições do Decreto-Lei 2445/88, que foram julgadas inconstitucionais pelo E.Supremo Tribunal Federal e, neste sentido, por força de Resolução do Senado Federal, postas de fora do mundo jurídico.

De qualquer maneira, no âmbito da questão, maior estou em que efetivamente procedem os argumentos da parte recursante para se livrar da tributação das receitas financeiras na parte atribuída aos atos cooperativos. Em verdade, no particular, sabidamente por decorrência do pesado ônus inflacionário que grassou o País nos últimos anos, a não utilização de meios protetores da moeda pelas Cooperativas seguramente poderia até levá-las à bancarrota, caso deixassem os seus numerários disponíveis sem a necessária proteção pelo investimento naquilo que se consignou como "ciranda financeira".

No fundo estou com a parte quando defende a tese de que os negócios meios são atos cooperados complementares, cujo tratamento tributário deve ser o mesmo do ato cooperado, sob pena da tributação por vias transversas do próprio ato cooperado.

Dou assim integral provimento ao apelo para cancelar o lançamento principal e os lançamentos reflexos.

Brasília em 14 de maio de 1996

VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Processo nº : 10980.010591/93-17

Recurso nº : 108.786

Acórdão nº : 103-17.402

Recorrente : UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS LTDA.

4.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator designado.

Adoto como relatório o proferido pelo Ilustre Conselheiro que prolatou o voto vencido.

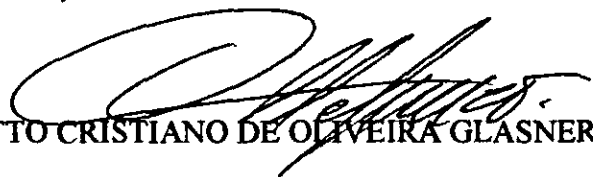
No âmbito da questão observo que a parte recorrente, questionando a inclusão no conceito de atos cooperados das receitas de aplicações financeiras para assim se beneficiar da respectiva isenção em relação as mesmas, deve obter sucesso, não dentro de tal prisma, mas no fato maior de que as receitas financeiras no ano de 1993 deveriam sofrer tributação exclusivamente na fonte, sendo assim inoperantes quaisquer lançamentos de ofício no citado período em relação à matéria enfocada.

Dentro de tal diapasão acolho o apelo para julgar improcedente o lançamento do IRPJ com base nos Artigos 36 e 57 da Lei nº 8.541/92.

Entendo, ainda, que deva ser mantida a autuação referente a Contribuição social sobre o lucro, vez que a tributação exclusiva acima não alcança a referida Contribuição. No mais, acato exclusão da exigência do PIS/RECEITA OPERACIONAL, face a decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

Por todo o exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a exigência correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL.

Brasília, 14 de Maio de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

acas/

